



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.873 - MG (2014/0033530-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ILACIR FERNANDES BICALHO DE BARROS
AGRAVANTE : ELASTOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S)
ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
FLÁVIO BOSON GAMBOGI
AGRAVADO : OTÁVIO BERNADES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MARIA MARTINS LOPES
AGRAVADO : DANIELLE ANDRADE COELHO
AGRAVADO : VIVIANE COELHO DE ANDRADE
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI
ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à ausência de requisitos para se decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.873 - MG (2014/0033530-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ILACIR FERNANDES BICALHO DE BARROS
AGRAVANTE	: ELASTOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S) ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA FLÁVIO BOSON GAMBOGI
AGRAVADO	: OTÁVIO BERNADES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: MARIA MARTINS LOPES
AGRAVADO	: DANIELLE ANDRADE COELHO
AGRAVADO	: VIVIANE COELHO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: PETER DE MORAES ROSSI ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 448/450) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes alegam ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca do que consiste o abuso de personalidade ou confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Aduz, ainda, não ser necessário o reexame de fatos para a apreciação da matéria impugnada.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.873 - MG (2014/0033530-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ILACIR FERNANDES BICALHO DE BARROS
AGRAVANTE	: ELASTOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S) ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA FLÁVIO BOSON GAMBOGI
AGRAVADO	: OTÁVIO BERNADES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: MARIA MARTINS LOPES
AGRAVADO	: DANIELLE ANDRADE COELHO
AGRAVADO	: VIVIANE COELHO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: PETER DE MORAES ROSSI ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à ausência de requisitos para se decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.873 - MG (2014/0033530-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILACIR FERNANDES BICALHO DE BARROS**
AGRAVANTE : **ELASTOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S)**
ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
FLÁVIO BOSON GAMBOGI
AGRAVADO : **OTÁVIO BERNADES DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **MARIA DA CONCEIÇÃO**
AGRAVADO : **MARIA MARTINS LOPES**
AGRAVADO : **DANIELLE ANDRADE COELHO**
AGRAVADO : **VIVIANE COELHO DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **PETER DE MORAES ROSSI**
ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 441/444):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 409/410).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 340):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA FAMILIAR. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade trata-se de instituto criado pela doutrina e que permite ao devedor executado, independentemente de prévia segurança do juízo (penhora ou depósito), a obtenção da extinção do processo executivo, mediante discussão de matérias de ordem pública, em que o juiz conhecerá, de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, incisos, IV, V, VI, e § 3º, e do art. 301, § 4º, do CPC. A existência de confusão patrimonial, aliada ao esvaziamento financeiro da devedora, determina a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão de empresa pertencente ao grupo, para que venha responder pela dívida exequenda".

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 357/361).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 364/374), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 535 do CPC e 50 do CC/2002.

Alegaram ter havido negativa de prestação jurisdicional ao se rejeitarem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração apresentados com fim de suprir omissão do acórdão recorrido.

Destacaram que o *decisum* impugnado, ao determinar a inclusão da empresa ora recorrente no polo passivo da demanda (desconsideração inversa da personalidade jurídica), não teria observado os requisitos de desvio de finalidade ou existência de confusão patrimonial (CC, art. 50).

No agravo (e-STJ fls. 190/196), afirmam presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Apresentada contraminuta (e-STJ fls. 201/205).

É o relatório.

Decido.

Quanto à tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. JUROS ONZENÁRIOS. CLÁUSULA USURÁRIA. NULIDADE. DECOTE DO EXCESSO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/01. APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA NOTA PROMISSÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

[...]

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(REsp n. 1.396.951/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013).

No que respeita ao redirecionamento da execução à ora recorrente Elastomer Indústria e Comércio Ltda., mediante a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, as razões apresentadas também não logram êxito.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à fraude à execução, valeu-se das provas contidas nos autos, consoante se verifica nos seguintes trechos (e-STJ fls. 345/347):

"Pelo que se depreende das provas colacionadas, tenho que existem provas convincentes de que a empresa executada, Poliprene Indústria e Comércio Ltda., foi de algum modo sucedida pelas empresas Poliprene Artefatos de Borracha Ltda. E Elastomer Indústria e Comércio Ltda.

Apesar de os sócios das empresas serem distintos, verifica-se se tratarem de um grupo econômico familiar, em que figuram como sócios da empresa Poliprene os pais e como sócios da empresa Elastomer, os filhos.

Tal hipótese, a meu ver, restou suficientemente verificada nos autos, bastando uma consulta à página da internet de ambas as empresas para evidenciar o liame existente entre as duas pessoas jurídicas Poliprene



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artefatos de Borracha Ltda. e Elastomer Indústria e Comércio Ltda. Os anúncios publicitários apresentados pelos exequentes constantes na inicial do agravo, reforçam a tese de que as empresas são geridas por um mesmo grupo familiar, sendo evidente a confusão patrimonial e as manobras colocadas em prática pelos agravados.

Não bastasse isso, observa-se pelo contratos sociais que as empresas Poliprene e Elastomer desenvolvem basicamente o mesmo ramo de atividade, constando de aludidos documentos, respectivamente, os seguintes objetos sociais:

[...]

Colocado isso e atento às manifestações dos agravantes, somada a todos os elementos de convicção presentes nos autos, deixo transparecer que a empresa agravada, Elastomer, não logrou êxito em se desvencilhar das coerentes alegações dos agravantes, todas indicativas de que, de fato, houve a sucessão entre as empresas mencionada alhures.

Insta salientar que o Juízo, na decisão de fls. 78/84, apenas desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Poliprene Indústria e Comércio Ltda., a fim de responsabilizar o patrimônio pessoal dos sócios pela dívida exequenda. Quanto à empresa Elastomer, foi determinada apenas a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Dessa forma, a decisão primeva que excluiu a penhora sobre os bens dos sócios da empresa Elastomer deve ser confirmada, mantendo-se, todavia, a empresa no pólo passivo da presente demanda".

Sendo assim, para dissentir do TJ local e acolher a tese de ilegalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, como pretendem os recorrentes, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVA MANTIDA 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No caso concreto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal do artigo 50, do Código Civil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 428.306/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se, intimem-se".

Como se pode verificar da decisão supratranscrita, ao contrário do alegado pela parte recorrente, o Tribunal de origem expôs os fundamentos pelos quais entendeu existir confusão patrimonial a justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, inexistente a alegada afronta ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

No mais, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que era caso de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e manter a ora agravante ELASTOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no polo passivo da execução.

Dissentir da conclusão da Corte local demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0033530-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 473.873 / MG

Números Origem: 0000872430201212 10245930004651001 10245930004651002 10245930004651003
10245930004651004 12975816020128130000 245930004651 872430201212

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ILACIR FERNANDES BICALHO DE BARROS
AGRAVANTE	: ELASTOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO BOSON GAMBOGI ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S) ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO	: OTÁVIO BERNADES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: MARIA MARTINS LOPES
AGRAVADO	: DANIELLE ANDRADE COELHO
AGRAVADO	: VIVIANE COELHO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: PETER DE MORAES ROSSI ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ILACIR FERNANDES BICALHO DE BARROS
AGRAVANTE	: ELASTOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO BOSON GAMBOGI ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S) ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO	: OTÁVIO BERNADES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: MARIA MARTINS LOPES
AGRAVADO	: DANIELLE ANDRADE COELHO
AGRAVADO	: VIVIANE COELHO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: PETER DE MORAES ROSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.